PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002002-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: REINALDO NASCIMENTO e outros Advogado (s): WLADIMIR SILVA CARDOSO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU -BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II C/C ARTIGO 288, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEOUADA. ALEGACÕES DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE, EVENTUAIS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA, CONSTRINGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, junto com outros flagranteados em 03/03/2023, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 157, § 2º, inciso II c/c art. 288, caput, ambos do Código Penal, conforme Auto de Prisão em Flagrante tombado sob n. 8000002-58.2023.8.05.0082. 2. Infere-se da peça acusatória que o paciente e demais acusados foram flagranteados logo após tentarem praticar um roubo majorado pelo concurso de pessoas com uso de arma de fogo, onde tinham como finalidade subtrair um veículo, estando associados para este fim e a bordo de um veículo que, durante às investigações, evidenciou-se ser de origem criminosa, O crime não se consumou em virtude das vítimas terem atuado de forma legítima repelindo a injusta agressão, fato que ocorreu na data de 03/01/2023, no município de Gandu-BA. 3. insurge-se o impetrante contra a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente, sob o fundamento de que a decisão não apresenta fundamentação idônea. Contudo, verifica-se que a decisão vergastada encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que levaram o Juízo a quo a assim decidir. Cumpre destacar que o paciente fora denunciado nos processos de nº 0502241-76.2016.8.05.0271 e 0503882-85.2019.8.05.0274 por integrar organização criminosa voltada à prática de crimes de roubo de veículos para fins de adulteração e revenda a terceiros o que demonstra a reiteração da prática de crimes de mesma natureza. 4. Salienta-se que possuir condições pessoais favoráveis não tem o condão, por si só, de impedir a segregação cautelar. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002002-83.2023.8.05.0000, figurando, como Impetrante, o WLADIMIR SILVA CARDOSO, como Paciente, REINALDO NASCIMENTO, e, como Impetrado, o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU — BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. Salvador, 24 de abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002002-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: REINALDO NASCIMENTO e outros Advogado (s): WLADIMIR SILVA CARDOSO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU - BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de

habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado Wladimir Silva Cardoso em favor de REINALDO NASCIMENTO, sendo a Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime de Gandu, referente aos processos de origem  $n^{\circ}$  8000002-58.2023.8.05.0082 e 8000007-80.2023.8.05.0082. Narra o Impetrante que o ora paciente foi preso em 03/01/2023, sem saber o que havia acontecido, sem conhecer os demais acusados e sem ter qualquer participação nos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e art. 288, do Código Penal. Relata que até a data da impetração o paciente se encontra recolhido na carceragem do Conjunto Penal de Valença, sendo primário, micro empreendedor e possui residência fixa e família constituída, inclusive, um filho menor de idade. Assevera que estão ausentes os requisitos para decretação da medida extrema, prevista no art. 312, do CPP, pois o Juiz a quo não apresentou quaisquer elementos ou circunstâncias de perigo à ordem social, tampouco de afetação ao regular seguimento do feito, ou, ainda, de ameaça à futura aplicação da lei penal. Por fim, requer a concessão de ordem liminar de habeas corpus, diante da presenca do fumus boni iuris e do periculum in mora. Instruiu a Petição Inicial com os documentos de id. 39660608/39662842. O pleito liminar foi indeferido, bem como foram solicitadas as informações da autoridade dita coatora (id 39873555). O MM. Juízo a quo prestou informações (id. 40280817). A Procuradoria de Justica manifestou-se pela denegação da presente ordem de Habeas Corpus (id. 40316948). Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir, Salvador/BA, 24 de abril de 2023. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002002-83.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: REINALDO NASCIMENTO e outros Advogado (s): WLADIMIR SILVA CARDOSO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GANDU -BAHIA Advogado (s): VOTO Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, junto com outros flagranteados em 03/03/2023, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 157, § 2º, inciso II c/c art. 288, caput, ambos do Código Penal, conforme Auto de Prisão em Flagrante tombado sob n. 8000002-58.2023.8.05.0082. Infere-se da peça acusatória o paciente e demais acusados foram flagranteados logo após tentarem praticar um roubo majorado pelo concurso de pessoas com uso de arma de fogo, onde tinham como finalidade subtrair um veículo, estando associados para este fim e a bordo de um veículo que, durante às investigações, evidenciou-se ser de origem criminosa. O crime de roubo não se consumou contra as vítimas ALEX CESAR DA CRUZ SANTOS e MARCIA RANGEL DA SILVA SANTOS em razão de uma delas atuar de forma legítima repelindo a injusta agressão, fato que ocorreu na data de 03/01/2023, no município de Gandu-BA. Inicialmente, nega o paciente qualquer participação no evento criminoso, sustentando que sequer conhecia os indivíduos que praticaram o crime. Neste sentido, cabe ressaltar, que esta irresignação não pode ser conhecida, até porque, para se chegar a esta conclusão, necessário se faz o revolvimento e análise das provas e dos fatos, incabível na via estreita do Habeas Corpus. Outrossim, insurge-se o impetrante contra a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente, sob o fundamento de que a decisão não apresenta fundamentação idônea, pois se encontra em dissonância com os princípios e requisitos autorizadores, bem como enaltece as condições pessoais deste. Contudo, verifica-se que a decisão vergastada encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e

materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública, apontando os fatos concretos que levaram o Juízo a quo a assim decidir. A autoridade indigitada coatora consignou que a medida constritiva é indispensável para salvaguardar a ordem pública, em virtude da gravidade em concreto do delito praticado e da reiteração delitiva, de modo a evidenciar a real periculosidade do Paciente, nos seguintes termos: "(...) É mister frisar, em tempo, que o risco à ordem pública, in casu, é concreto e evidente, com danosidade e extensão social elevada. Parte dos flagranteados confessaram que saíram de um município para outro com vistas a praticar o roubo de caminhonete para, posteriormente, passá-la adiante por receptação. Na tentativa do êxito do roubo, empreenderam emprego de arma de fogo, com efetivação de disparos em face da vítima, tudo no nefasto intuito de se aviltar patrimonialmente de bens alheios, conforme escandalosamente visível no arquivo audiovisual encartado ao presente caderno processual. Como se as vidas humanas das vítimas fossem menos valiosas que um veículo. - Ora, verifica-se da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, que os investigados representam, no mínimo, um risco concreto e atual à ordem pública, caso permaneçam em liberdade. Maximize-se quando atento ao histórico criminoso revelado nas folhas de antecedentes policiais, os quais explicitam roubos (ID 346569659, p. 21-22), traficância de drogas (ID 346569659, p. 22, 41-42) e mandados de prisão e busca e apreensão (ID 346569659, p. 52). Ainda, a Autoridade Policial relata a importância da preservação da ordem pública, ao minudenciar que: Os presos possuem um histórico na prática de crimes e conta ação penal contra: HENRIQUE ALVES CORREIA PJE nº 8008061-12.2021.8.05.0274, MÁRCIO NASCIMÉNTO DE BRITO PJE n º 0000458 - 37.2 018. 8. 05. 0045, REINALDO NASCIMENTO PJE nº 0502241-76.2016.8.05.0271 e 0503882-85.2019.8.05.0274. Observe MM Juiz, que nestes últimos autos REINALDO NASCIMENTO foi denunciado por integrar uma organização criminosa que se dedica à prática de crimes de roubo de veículos para fins de adulteração e revenda a terceiros, demonstrando que tem mantido essa característica na prática de crimes de mesma. Natureza, pois conforme aquela investigação a sua função seria justamente a de subtrair os veículos. (...)". É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo, decretou a prisão preventiva do Paciente baseando-se, conforme anteriormente dito, na garantia da ordem pública. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva em desfavor da Paciente, através das declarações das vítimas, dos depoimentos das testemunhas, do Auto de Exibição e Apreensão e da mídia audiovisual constante nos autos do processo. Com efeito, inexiste vício de fundamentação no decreto

preventivo, pois, além de delinear os fatos minuciosamente e estar embasado em elementos probatórios mínimos, a possibilidade de reiteração delitiva e a gravidade em concreto do delito denotam a real periculosidade do agente, fazendo-se necessária a privação do seu direito de locomoção para resquardar a ordem pública. Ademais, cumpre destacar que o paciente fora denunciado nos processos de nº 0502241-76.2016.8.05.0271 e 0503882-85.2019.8.05.0274 por integrar organização criminosa voltada à prática de crimes de roubo de veículos para fins de adulteração e revenda a terceiros o que demonstra a reiteração da prática de crimes de mesma natureza. Desse modo, tem-se que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Nesse sentido, segue aresto do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. VALORES PERTENCENTES À EBCT. CRIME PRATICADO MEDIANTE O EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ANTECIPAÇÃO DA PENA, NÃO OCORRÊNCIA, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1, A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 163411 PA 2022/0104943-2, Data de Julgamento: 09/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022) De igual maneira, verifica-se que as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes para resquardar a ordem pública, visto que o risco à ordem pública está diretamente ligado ao direito de locomoção do Paciente. Assim, não assiste razão aos Impetrantes ao alegarem que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos na legislação processual penal. Neste sentido, vale transcrever ainda trecho do parecer da Douta Procuradoria de Justiça: A gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do paciente, evidenciada pela reiteração delitiva, indicam que cautelares mais brandas ou a liberdade provisória não são suficientes para resquardar a coletividade. O cárcere faz cessar a prática do crime, afigurando-se imprescindível para assegurar a ordem pública, diante da contumácia do acusado, que responde a outras ações penais (...) Como cediço, a reiteração delitiva é fundamento apto a justificar a mantença da custódia combatida, para salvaguardar a ordem pública, restando comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP (...)." Salienta-se que possuir condições pessoais favoráveis não tem o condão, por si só, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do colendo Tribunal da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA

PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 166304 SC 2022/0180818-2, Data de Julgamento: 16/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2022) Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Salvador/BA, 24 de abril de 2023. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator